


[Comunicados](#)
[Sair](#)
[sua conta](#)
[Procedimentos](#)
[Relatórios](#)
[Sanções](#)
[Catálogo](#)

16:40:32



Número da OC 838801801002020OC00003 - Itens negociados pelo valor unitário
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo CAMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA
 UC ENTIDADES CONVENIADAS CAMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

35351474840 LEONARDO DE JESUS BRASILIO DEL

[Voltar](#)

Impugnação

MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA-EPP

18/02/2020 16:35:13

MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA-EPP

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA/SP

REFERÊNCIAS:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 03/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 094/2019

OFERTA DE COMPRA n° 838801801002020OC00003

MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 61.262.382/0001-16, com sede na Alameda Rio Negro, n° 877, 6°. andar, sala 610, Edifício Eagle Point, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal Marcos João Moraes inscrito sob CPF n° 067.883.338-90, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, Impetrar a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do edital em epígrafe, com data para realização prevista em 21/02/2020 às 10h00, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, esta Administração Pública determinou a publicação do edital em referência para contratação de empresa cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME E DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO CFTV, INCLUINDO INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM REGIME DE COMODATO, DA CENTRAL DE MONITORAMENTO DE ALARME E DE CFTV, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DURANTE TODA A EXECUÇÃO CONTRATUAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA, sobo regime de empreitada por preço unitário, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Resolução Municipal nº 186/2018, pelo Decreto Estadual nº 49.722/2005 e pelo regulamento anexo à Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, do Decreto Estadual nº 47.297/2002, do regulamento anexo à Resolução CEGP-10, de 19 de novembro de 2002, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie

Ocorre que o referido edital traz em seu bojo algumas exigências que vão de encontro à Lei de Licitações, bem como aos princípios que envolvem a contratação de empresas para prestação de serviços à administração pública, prejudicando, assim, o tratamento isonômico de eventuais empresas interessadas, impondo um cerceamento destas empresas e, prejudicando a própria administração pública ao não fomentar a competitividade das empresas para uma contratação mais vantajosa.

Cabe enfatizar que na região desta municipalidade, o número de empresas aptas tecnicamente a prestar os serviços editalícios é extremamente pequeno, privilegiando essas em detrimento às demais empresas localizadas fora da região.

Tal privilégio está consubstanciado na cláusula editalícia abaixo:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto deste ajuste".

Assim, resta claro que esta administração pública contratante IMPÕE que as empresas licitantes de outras regiões não subcontratem mão de obra para realizar os serviços licitados, visto a total inviabilidade econômico-financeira da contratação, em regime de CLT, de profissionais para atendimento em até 15 minutos após o disparo do sistema de alarme, mais uma vez privilegiando empresas locais.

II – DO DIREITO

Se é certo que cabe à Administração Pública, no intuito de atender aos princípios norteadores do direito administrativo, optar pelo valor mais vantajoso, é certo, também, que quando o edital restringe a participação de empresas que subcontratam mão de obra, tal intuito cai por terra.

A imposição de CLÁUSULAS DISCRIMINATÓRIAS e RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE não deve prevalecer!

De início deve ser observado que a imposição aos licitantes de observância a uma cláusula de edital que vede subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, os serviços contratados, atenta ao princípio da legalidade, impedindo a existência de isonomia.

Conforme se verifica, o disposto na "cláusula décima primeira" do edital sob comento, afronta a Lei de Licitações, em seus artigos:

"Art. 3º Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ao depararmos com o magistério de Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, destacamos o seguinte:

"No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo." (14ª Ed., pág.174) "O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização..." (13ª Ed., pág. 89).

Conforme demonstrado, a exigência discriminatória do Órgão licitador não está respaldada em qualquer interesse público, ao contrário, se trata de uma afronta à Carta Constitucional.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, não há dúvidas que a competitividade do presente pregão restou prejudicada, devendo ser recebida e acolhida a presente impugnação para que seja procedida a alteração do edital em questão perante a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, em especial à exclusão da exigência de não subcontratar destacada na referida cláusula, como é bem sabido a subcontratação isenta a contratada original das responsabilidades contratuais e legais

Caso não seja este o entendimento deste r. Órgão, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja a presente impugnação remetida à instância administrativa automaticamente superior, nos moldes da legislação vigente, onde deverá ser recebida e acolhida nos moldes dos pedidos apresentados.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Barueri, 18 de fevereiro de 2020.

MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA – EPP.

MARCOS JOÃO MORALES

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
46.377.222/0001-29